



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025876-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO MORENO DA SILVA ROVERI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75895 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2025876-49.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)

Agravante: **FERNANDO MORENO DA SILVA ROVERI**

Agravado: **BANCO BRADESCO S/A**

Número na origem: 1037202-70.2023.8.26.0007

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA
DECISÃO QUE INDEFERIU DESBLOQUEIO DE
NUMERÁRIO - PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO -
ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE REMUNERAÇÃO
SALARIAL DE TRABALHO NA FUNÇÃO DE UBER -
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - SUSTENTO
FAMILIAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão prolatada indeferindo o desbloqueio de numerário do recorrente, o qual não se conforma, alegando remuneração salarial, trabalho na qualidade de Uber, violação do princípio da dignidade humana, busca efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/13).

Recurso tempestivo, contempla documentos (fls. 14/50).

Parcial efeito suspensivo concedido (fls. 52/53).

É O RELATÓRIO.

O recurso em parte comporta provimento.

Muito embora as circunstâncias definidas não indiquem precisamente a alegada origem do valor bloqueado para o sustento familiar e preservação do princípio da dignidade humana, define-se o levantamento de metade pelo credor e parte igual pelo executado.

Com razão, a soma bloqueada é irrisória perante o crédito atualizado, pouco mais de 1%, sequer poderia cobrir a incidência dos juros de mora, mas a responsabilidade é manifesta e não pode o devedor simplesmente ficar imune ao pagamento de importância relevante, principalmente sob o manto do art. 833 do CPC.

Desta forma, para que não remanesça prejuízo ao princípio da dignidade humana, 50% do valor será levantado pelo credor e 50% pelo devedor, ficando advertido das consequências atinentes ao inadimplemento absoluto da obrigação.

Em síntese, portanto, o recurso é parcialmente provido para fixar levantamento de 50% pelo credor e a mesma soma em prol do devedor.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e o faço para determinar o levantamento de metade do valor pelo credor e parte idêntica pelo devedor recorrente.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator